



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.843 - MG (2018/0315018-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : BRENO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o *decisum* proferido em audiência de custódia mencione a apreensão de três tipos de substâncias entorpecentes em poder do recorrente, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque a quantidade de drogas encontradas (34,8 g de cocaína, 115 g de maconha e 15,7 g de crack) não é elevada a ponto de, por si só, demonstrar acentuada reprovabilidade na conduta, e a própria decisão impugnada foi clara ao reconhecer a primariedade do acusado.

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do investigado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.843 - MG (2018/0315018-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : BRENO MARTINS DE MIRANDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENO MARTINS DE MIRANDA alega sofrer coação ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.095395-2/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Ainda, entende ser desproporcional a manutenção da segregação cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 110-111) e prestadas as informações (fls. 118-161 e 163-166), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 168-175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.843 - MG (2018/0315018-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o *decisum* proferido em audiência de custódia mencione a apreensão de três tipos de substâncias entorpecentes em poder do recorrente, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque a quantidade de drogas encontradas (34,8 g de cocaína, 115 g de maconha e 15,7 g de crack) não é elevada a ponto de, por si só, demonstrar acentuada reprovabilidade na conduta, e a própria decisão impugnada foi clara ao reconhecer a primariedade do acusado.

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do investigado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 20/8/2018, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia realizada em 21/8/2018, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 53-54, grifei):

No caso em tela, não obstante a **primariedade do autuado**, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais, durante operação no Bairro Itaipu, se depararam com dois indivíduos que, percebendo a presença dos militares, empreenderam fuga, arremessando ao solo um rádio comunicador e uma garrafa plástica. Os militares alcançaram os indivíduos e os abordaram, ocasião na qual foi identificado o autuado, que admitiu vender drogas. O material despejado pelo autuado Breno foi localizado e arrecadado, sendo encontrados no interior da garrafa mencionada 35 pedras de substância análoga a crack, o que aliado à confissão do autuado, sedimenta o *fumus commissi delicti*. Foram realizadas buscas no local onde o autuado se encontrava, sendo localizada ainda uma sacola contendo 22 buchas de substância semelhante semelhante (sic) a maconha, uma porção de maconha, e 33 pinos contendo substância análoga a cocaína. Os entorpecentes arrecadados totalizam **115,0g de substância análoga à maconha, 34,8g de cocaína e 15,7g de substância análoga a crack, quantidade e variedade de substâncias psicoativas que revelam a gravidade concreta do delito**. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12/2/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se **revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas** da prisão.

Na hipótese, embora o *decisum* proferido em audiência de custódia mencione a apreensão de três tipos de substâncias entorpecentes em poder do recorrente, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**, sobretudo porque a quantidade de drogas encontradas (34,8 g de cocaína, 115 g de maconha e 15,7 g de crack) não é elevada a ponto de, por si só, **demonstrar acentuada reprovabilidade na conduta, e a própria decisão impugnada foi clara ao reconhecer a primariedade do acusado**.

Dadas, portanto, as circunstâncias do caso em análise, **julgo adequado e suficiente, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP**.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0315018-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.843 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180932337 09539520220188130000 10000180953952000 10000180953952001
24180932337 9539520220188130000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.